LEI Nº 1.260 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 22/09/2022

Dispõe sobre a proibição de admissão e contratação, para os cargos e funções públicas, de pessoas condenadas por crimes contra os direitos das crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA** aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece exigências de moralidade e idoneidade para investidura de pessoas em cargos e funções da Administração Pública Municipal, em atendimento aos princípios contidos no art. 37 da Constituição federal.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Município de Planura, a admissão, a posse e o exercício, em cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas pela prática de qualquer dos crimes previstos nas seguintes Leis Federais:
I- Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II- Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
III- Lei nº 11.340/2008 (lei Maria da Penha);
IV- Lei nº 13.146/2015 (estatuto da Pessoa com Deficiência); e
V- Crimes tipificados no Capítulo II do Título VI do Código Penal (Crimes sexuais contra vulneráveis);
VI- Lei nº 7.716/89 – Lei de Racismo (crimes de racismo e homofobia).

Art. 3º A proibição estabelecida no art. 2º abrange tanto o exercício de cargos de provimento efetivo quanto de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e se aplica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º Equipara-se à admissão para cargo público, para os efeitos desta lei, a contratação de pessoas físicas para exercício de funções ou empregos públicos do Município, abrangendo inclusive os contratos temporários baseados no art. 37. Inciso IX, da Constituição Federal, e as contratações para funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, de que trata o § 4° do art. 198 da Constituição.

Art. 5º Os editais de concursos públicos e processos seletivos expedidos pelos órgãos do Município deverão prever o atendimento às restrições previstas nesta lei como requisito para posse ou contratação dos candidatos, conforme o caso.

Art. 6º Considerar-se- à condenado, para os efeitos desta lei, aquele que tiver contra si decisão judicial condenatória transitada em julgado, por crime que se enquadre em qualquer das hipóteses do artigo 2º supra.

Art. 7º Finda-se o impedimento de que trata o artigo 2° por ocasião da extinção da respectiva pena criminal, por qualquer modo, ou pelo término da sua execução.

Art. 8º Obrigatoriamente, antes da posse ou contratação, o nomeado ou contratado terá ciência das restrições previstas nesta lei e declarará por escrito se encontra – se ou não inserido nas vedações previstas no artigo 2°, para fins de exercício do cargo ou função pública.

§ 1º Faculta-se ao órgão municipal exigir a apresentação de certidões dos órgãos judiciais competentes a fim de comprovar a inocorrência das situações impeditivas estabelecidas nesta lei, no que couber,

§ 2º Em sendo verificado posteriormente que houve a prestação de informação falsa ou incompleta, que tenha negado ou omitido a existência de qualquer situação impeditiva, será incontinenti anulada a nomeação ou o contrato, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.192 de 20 de dezembro de 2019.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planura/MG; 22 de setembro de 2022.

Antonio Luiz Botelho
Prefeito